

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO
RIO GRANDE DO NORTE - FARN
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO**

SUERDA VERÍSSIMO BEZERRA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES**

NATAL/RN

2007

SUERDA VERÍSSIMO BEZERRA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES**

Monografia apresentada à Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN, como requisito obrigatório para obtenção do título de Especialista em Direito tributário.

Orientador: Alexandre Alberto da Câmara Silva, M. Sc.

NATAL/RN

2007

Bezerra, Suerda Veríssimo.

Planejamento Tributário em uma empresa prestadora de serviços hospitalares / Suerda Veríssimo Bezerra. – Natal, 2007.
72 f.

Orientador: Alexandre Alberto da Câmara Silva (M.Sc.)

Monografia (Especialização em Direito Tributário) – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte. Pós - Graduação.

Bibliografia: f.72.

1. Direito – Monografia. 2. Direito Tributário – Monografia. 3. Planejamento – Prestadoras de Serviços Hospitalares – Monografia. I. Título.

RN/FARN/BC

CDU 34:336.2

RB - 30.627

FARN
BIBLIOTECA
Nº Reg. 1000888
14, 03, 08

34:336.2

B469p

2007

ex. 01

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE MONOGRAFIA E DISSERTAÇÃO

Eu, Suerda Veríssimo Bezerra, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Joaquim Araújo Filho, 1400, Lagoa Nova, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, portadora do documento de Identidade: 160.499, CPF: 010.070.054-32, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autora da obra sob o título: **Planejamento tributário em uma empresa prestadora de serviços hospitalares**, sob a forma de Monografia, apresentada na Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN, em / /2007, com base no disposto na Lei Federal nº 9.160, de 19 de fevereiro de 1998:

1. () AUTORIZO, disponibilizar nas Bibliotecas da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN para consulta a OBRA, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determine a cessação desta autorização, sob a forma de depósito legal nas bibliotecas.
2. () AUTORIZO, a partir desta data, a Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores - Internet e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA, até que manifestações contrária de minha parte determine a cessação desta autorização.
3. () AUTORIZO, a partir de dois anos após esta data, a Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores - Internet - e permitir a reprodução, por meio eletrônico, da OBRA, até que manifestação contrária da minha parte determine a cessação desta autorização.
4. (x) CONSULTE-ME, dois anos após esta data, quanto à possibilidade de minha AUTORIZAÇÃO à Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores - Internet - e permitir a reprodução, por meio eletrônico, da OBRA.

Natal/RN, de dezembro de 2007.

Assinatura da aluna:

Suerda Veríssimo Bezerra

SUERDA VERÍSSIMO BEZERRA

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Esta Monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Especialização em Direito Tributário, obtendo a nota 50,0, conforme avaliação da banca constituída pelo professores:



Alexandre Alberto da Câmara Silva, M. Sc.

Orientador



Rosemeri Ricken Vanderlinde, Esp.

Coordenadora do Curso

NATAL/RN

2007

DEDICATÓRIA

*A Walter de Aquino Ferreira
Neto e a professora Rosemeri
Ricken Vanderlinde, que não
pouparam esforços em me transmitir
seus conhecimentos durante o curso
de forma tão gentil.*

RESUMO

VERÍSSIMO, Suerda Bezerra. **O Planejamento Tributário em empresas prestadoras de serviços hospitalares**, 2007, 72 p. Especialização em Direito Tributário. FARN – Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, Natal/RN.

O presente trabalho monográfico aborda o planejamento tributário em uma empresa prestadora de serviços hospitalares, evidenciando a alta carga tributária incidente sobre estas, no que tange, principalmente, à tributação no âmbito federal. Relatamos, em um breve histórico, a tributação no Brasil. Apresentamos o direito tributário, as normas gerais do direito de tributar, sua jurisprudência, sua doutrina, e o poder das leis. Definimos o planejamento tributário, explicitando os tipos de planejamento, sua adequada aplicação e sua finalidade. Em seguida realizamos um planejamento tributário, com os dados econômicos e financeiros, de uma empresa prestadora de serviço hospitalar no âmbito federal, distinguindo o regime tributário do lucro presumido para o lucro real, com o intuito de fundamentarmos a importância e aplicabilidade do planejamento tributário no momento de optar pelo regime de tributação adequado para sua atividade. Por fim, diante dos dados obtidos, concluímos que um planejamento tributário eficiente, realizado por profissionais capacitados e em conformidade com as leis e regulamentos, possibilita ampliar a lucratividade da empresa e reduzir efetivamente a carga tributária, ampliando sobremaneira a sua competitividade, caracterizando-se como forte mecanismo de enfrentamento da acirrada concorrência no respectivo setor de atuação comercial.

Palavras-chaves: Direito. Tributação. Planejamento.

ABSTRACT

This paper addresses the monographic tax planning in a company that provides services hospital, showing the high tax burden on the incident, in terms, mainly to taxation under federal. We report on a brief history, taxation in Brazil. Introducing tax law, the general rules of law, tax, its jurisprudence, its doctrine, and the power of laws. Set the tax planning, explaining the types of planning, its proper application and its purpose. Then conducted this tax planning with economic and financial data, a company providing the service hospital under federal, distinguished the regime of tax profit for the presumed real profit, with the aim of fundamentarmos the importance and applicability of tax planning in time to choose the system of taxation appropriate for your activity. Finally, before the data, concluded that an efficient tax planning, performed by trained professionals and in accordance with the laws and regulations, permits to expand the profitability of the company and effectively reduce the tax burden, particularly expanding its competitiveness, featuring Up as a strong mechanism to cope with the fierce competition in their sector of commercial expertise.

Keywords: Right. Taxation. Planning.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1 Problema do Estudo	12
1.2. Objetivo do Estudo	12
1.3. Justificativa do Estudo	12
1.3. Metodologia do Estudo	12
 2. TRIBUTAÇÃO NO BRASIL	 14
2.1. Um breve histórico	14
 3. DIREITO TRIBUTÁRIO	 17
3.1. Conceito	17
3.2. Normas Gerais do Direito de Tributar	17
3.2.1 Fontes reais	17
3.2.2 Fontes formais	17
3.3. Jurisprudência	19
3.4. Doutrina	19
3.5. Poder das Leis	19
 4. SISTEMA TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO FEDERAL	 20
4.1. Modalidades de Tributação	20
4.1.1 Lucro Presumido	20
4.1.1.1 Período de Apuração	20
4.1.1.2 Empresas impedidas de optar	20
4.1.1.3 Manifestação da Opção	21

4.1.1.4 Base de Cálculo	22
4.1.1.5 Alíquota	23
4.1.1.6 Imposto de Renda Adicional	23
4.1.1.7 Compensações	23
4.1.1.8 Saída do Regime	24
4.1.2 Lucro Real	25
4.1.2.1 Lucro Real Trimestral	25
4.1.2.2 Lucro Real Estimado	26
4.1.2.3 Empresas Obrigadas a Optar	26
4.1.2.4 Manifestação da Opção	27
4.1.2.5 Base de Cálculo	27
4.1.2.6 Adições Antes da Determinação do Lucro Real	27
4.1.2.7 Exclusões Antes da Determinação do Lucro Real	28
4.1.2.8 Suspensão ou Redução do Imposto	29
4.1.2.9 Incentivos Fiscais	30
4.1.2.10 Alíquota	30
4.1.2.11 Imposto de Renda Adicional	30
4.1.3. Lucro Arbitrado	30
4.1.3.1 Manifestação da Opção	31
4.1.4 Sistema Integrado de Apuração do Imposto Simples – SIMPLES	32
4.1.4.1 Enquadramento	33
4.1.4.2 Desenquadramento	34
4.1.4.3 Imposto Simples	35
4.1.4.4 Inscrição no Simples	36
4.1.4.5 Alíquotas de Recolhimento	36
4.2 Tributos devidos para a União pelas Prestadores de Serviços Hospitalares	37
4.2.1 CSLL	38

4.2.1.1 Base de Cálculo	38
4.1.2.2 Alíquota	38
4.2.2 COFINS	38
4.2.2.1 Fato gerador e Base de Cálculo	39
4.2.2.2 Alíquota	40
4.2.3 PIS/PASEP	40
4.2.3.1 Fato Gerador e Base de Cálculo	40
4.2.3.2 Alíquota	41
5. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	42
5.1. Conceito e Definições de Vocábulos usados no Planejamento Tributário	42
5.1.1 Fato Gerador	42
5.1.2 Obrigação Tributária	42
5.1.2.1 Obrigação Principal	43
5.1.2.2 Obrigação Acessória	43
5.1.3 Imposto	44
5.1.4 Tributo	44
5.1.5 Sonegação	45
5.1.6 Fraude	45
5.1.7 Simulação	45
5.2. Definições de Planejamento Tributário	47
5.3. Limitações do Planejamento Tributário	49
5.4. Principais Aspectos	52
5.4.1 Análise Econômico-financeira	52
5.4.2 Análise Jurídica	52
5.4.3 Análise Fisco-contábil	53
5.5. Tipos de Planejamento Tributário	53

5.5.1 Preventivo	53
5.5.2 Corretivo	53
5.5.3 Especial	54
5.6. Distinção entre Planejamento e Evasão Fiscal	54
5.7. Finalidade do Planejamento Tributário	55
5.8. A Introdução de uma Norma Geral Anti-elisão no Direito Brasileiro	56
5.9. O Planejamento Tributário em Outros Países	58
6. ESTUDO DE CASO	62
6.1. Apresentação da Empresa	62
6.1.1. Limitações do Planejamento Tributário Decorrentes da Atividade	62
6.1.2 Análise das Modalidades	63
6.1.2.1 Tributação pelo Lucro Presumido	63
6.1.2.2 Tributação pelo Lucro Real	65
6.1.2.3 Comparativo da Tributação pelo Lucro Real/Lucro Presumido	69
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	72

1. INTRODUÇÃO

1.1. Problema de Pesquisa

A carga tributária no primeiro trimestre deste ano alcançou 40% (quarenta, por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil. Os dados fazem parte do estudo "Carga Tributária Brasileira - 1º Trimestre de 2006", divulgado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), sabendo que mais de 60% da arrecadação são dos tributos federais, elaboramos um estudo sobre o planejamento Tributário, face às Prestadoras de Serviços Hospitalares e sua alta carga tributária no âmbito Federal.

1.2. Objetivo do Estudo

Analisar a aplicabilidade do planejamento tributário como instrumento de economia tributária, estudando o comportamento das prestadoras de serviços hospitalares no momento de definir qual o regime de tributação adequado para sua atividade.

1.3. Justificativa do Estudo

No atual contexto social em que vivemos, observa-se a alta carga tributária do Brasil em todos os setores, e a área da saúde é muito prejudicada, precisamente as prestadoras de serviços hospitalares, onde os custos são altos, e a expressão

"Redução de custo", não tem uma boa aplicabilidade, até mesmo para não afetar a qualidade na prestação de serviços.

Dentro deste contexto, **Latorraca** (2000, p.15):

"Costuma-se então, denominar de planejamento tributário a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis."

Portanto, pretende-se esclarecer a necessidade de um planejamento tributário criterioso e criativo, que possa resguardar os direitos do contribuinte, e ao mesmo tempo proteger o patrimônio das organizações hospitalares.

1.4. Metodologia do Estudo

O presente estudo é do tipo de pesquisa teórica com abordagem qualitativa, através, da aplicação de estudo de caso. O universo da pesquisa abrangeu todas as modalidades de tributação. Os dados extraídos de livros especializados no assunto, da legislação tributária no âmbito federal. Além da internet e de outras pesquisas científicas.

2. TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

2.1. Um Breve Histórico

A história dos tributos no Brasil teve início em 1500, quando os portugueses chegaram ao Brasil e se apossaram das terras e de todas as riquezas que encontraram, transformando as terras em monopólio do rei de Portugal.

A cobrança de tributos em forma de impostos, só começou depois que o Brasil foi dividido em Capitanias Hereditárias. Os donatários das capitanias eram obrigados a pagar ao rei de Portugal uma parte de tudo o que produziam: açúcar, fumo, aguardente, etc.

Segundo **Vicentino** (2002, p. 188), O donatário deveria colonizar a capitania, fundando vilas, bem como proteger a terra e seus colonos dos ataques dos nativos e dos estrangeiros, deveria ainda fazer cumprir o monopólio real do pau-brasil (estanco) e do comércio colonial, reservando á coroa um quinto do valor obtido em metais preciosos, porventura descobertos. Apesar de seus amplos poderes administrativos, o donatário era um mandatário do rei e não um senhor com autonomia total.

No século XVII, a descoberta do "Eldorado", ou seja, da região no Brasil que possuía muito ouro, prata e pedras preciosas, fez aumentar ainda mais a política de fiscalização e as exigências tributárias de Portugal sobre o Brasil.

Os brasileiros eram obrigados a pagar ao reino Português, um quinto de todo ouro e pedras preciosas extraídos na região das Minas, isto quer dizer que 20% das

riquezas brasileiras iam para os cofres europeus. Mas eles não se conformavam de pagar tantos tributos e não usufruir os benefícios, e em consequência a população foi ficando revoltada com a cobrança de tributos.

No final do século XVIII eclodiu no Brasil uma grande revolta, motivada pelo excesso de impostos cobrados por Portugal. A Inconfidência Mineira aconteceu na cidade de Vila Rica, hoje Ouro Preto, que deveria ocorrer no dia da "derrama", ou seja, no dia da cobrança portuguesa dos impostos em ouro.

Vicentino (2002, p. 313), afirma que, a iminência de mais uma derrama em Vila Rica, no início de 1789, acelerou a eclosão da revolta. Os líderes do movimento decidiram, que quando tivesse início a cobrança, prenderia o novo governador da região, o visconde de Barbacena, com o apoio da população revoltada. Tiradentes deveria ir ao Rio de Janeiro para divulgar o movimento, obter apoio, armas e munições.

Os brasileiros não tiveram sorte, os inconfidentes foram presos e seu líder Tiradentes, foi enforcado. Mas apesar do fracasso da revolta, a "semente da mudança" foi plantada. A revolta não acabou com a exploração do Brasil pelos governantes portugueses, mas contribuiu para aumentar o sentimento de amor à pátria nos brasileiros e, talvez, até para apressar a nossa independência.

Quando o Brasil se tornou independente de Portugal, com a instituição e cobrança de tributos pelo Governo Brasileiro, foram editadas leis que regulamentaram as questões dos tributos, e suas finalidades sociais. Foram, então, estabelecidos limites e fundamentos de direito tributário, que evoluíram e originaram o atual Código Tributário Nacional (CTN), aprovado em 1966.

O tributo cobrado no Brasil de hoje tem finalidade social, como dever de todo cidadão pagar seus tributos e, em contrapartida, dever do estado aplicá-los em

benefício do bem-estar comum, promovendo a justiça social, o progresso e uma melhor qualidade de vida para o povo. Amado por uns e odiado por outros o tributo vem ao longo dos anos sobrevivendo às mudanças pelas quais a sociedade passa. Os que compulsoriamente são levados a recolher o tributo não compreendem. Muitas questões passam pela cabeça do contribuinte tais como: será que terei que pagá-lo? Poderei deixar de pagá-lo sem ser penalizado? Será mesmo empregado na área social, de educação, de saúde, de cultura, e em outras áreas básicas?

É lamentável que o esforço do povo de pagar os tributos não está se transformando em desenvolvimento, o que se vê é que 50% da nossa arrecadação federal destinam-se a beneficiar 10% da população denominada de burocrata e políticos.

3. DIREITO TRIBUTÁRIO

3.1. Conceito

É o ramo do direito público que rege as relações entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado no que se refere à obtenção de receitas (tributos).

3.2. Normas Gerais do Direito de Tributar

O nascimento de uma regra jurídica que ainda não existia tem origem nas Fontes do Direito Tributário que se dividem em fontes Reais e Formais.

3.2.1. Fontes Reais

É a própria riqueza ou complexo de bens enquanto relacionados com as pessoas, que depois de serem discriminadas na lei tributária (patrimônio, renda, transferência de bens) passam a constituir os fatos geradores dos tributos.

3.2.2. Fontes Formais

Correspondem, precisamente, aos textos normativos que o Código Tributário Nacional engloba na expressão legislação tributária:

- a) Constituição Federal
- b) Emendas à Constituição: possuem o poder de modificar ou não o sistema tributário nacional, com limites;
- c) Leis Complementares: são aprovadas por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional;
- d) Tratados e Convenções Internacionais: é de competência privativa do Presidente da República, sujeito a referendo do Congresso Nacional através de Decreto Legislativo;
- e) Leis Ordinárias: atos especificamente criadores das principais obrigações tributárias; é fonte formal básica do Direito Tributário;
- f) Leis Delegadas: elaboradas pelo Presidente da República, que antes deve solicitar a delegação ao Congresso Nacional, que é dada através de Resolução;
- g) Decretos Legislativos: servem para o Poder Legislativo aprovar atos do Poder Executivo, por exemplo, tratados e convenções internacionais;
- h) Medidas Provisórias: para casos de alta relevância e em caráter de urgência, o Presidente da República pode adotar medidas provisórias, com força de lei, mesmo em matéria tributária.
- i) Resoluções do Senado: para definição de alíquotas máximas do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, por exemplo;
- j) Normas e Decretos complementares: atos administrativos de competência exclusiva dos chefes do Executivo;
- k) Decreto: é inteiramente subordinado à Lei, não pode contrariá-la, nem excedê-la ou restringi-la; são usados para aprovação de regulamentos;
- l) Normas complementares: são compostas por atos normativos expedidos por autoridades administrativas; decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa; práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas (usos e costumes); convênios que entre si celebram a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios; Uma observação comum a todas as Normas Complementares: é a observância das normas complementares exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo. Assim torna-se obrigatório o recolhimento do tributo devido com a revogação dos atos normativos contrários à Lei que dispensaram seu pagamento

3.3. Jurisprudência

É o conjunto das soluções dadas pelo Poder Judiciário às questões de direito; ou a solução reiterada (solução uniforme) no mesmo sentido.

3.4. Doutrina

É a produção dos doutores, juristas e estudiosos do Direito Tributário, constituída pela elaboração de conceitos, explicação de institutos jurídicos da tributação.

3.5. Poderes das Leis

É de competência exclusivamente da LEI, instituir, extinguir, reduzir ou majorar tributos; definir fato gerador da obrigação tributária principal; fixar alíquotas ou base de cálculo de tributos; cominar penalidades; excluir, suspender ou extinguir crédito tributário.

4. SISTEMA TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO FEDERAL

4.1. Modalidades de Tributação

Dentre as modalidades oferecidas pelo Regulamento do Imposto de Renda, no Sistema Tributário Nacional podemos citar: o Lucro Presumido, Lucro Real, Lucro Arbitrado, e o Simples.

4.1.1. Lucro Presumido

É uma modalidade de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica que, observando condições e limites, faculta a escrituração contábil, desde que mantenha seu livro caixa com toda movimentação financeira, (inclusive bancaria), partindo dos valores globais de receita para presumir o lucro a ser tributado.

4.1.1.1. Período de Apuração

No regime do lucro presumido a apuração do imposto será feita trimestralmente por período, encerrando em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

4.1.1.2. Empresas Impedidas de Optar

São aquelas pessoas jurídicas que, por determinação legal (lei 9.718/98, art. 14 RIR/99 art. 246), estão obrigadas à apuração do lucro real, a seguir:

- ✓ Pessoa Jurídica cujas atividades sejam bancos comerciais, bancos com investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- ✓ Pessoas Jurídicas que tiveram lucros, rendimentos ou ganhos de capital, oriundos do exterior;
- ✓ Pessoas Jurídicas que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do Imposto de Renda;
- ✓ Pessoas Jurídicas que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado o recolhimento mensal com base na estimativa;
- ✓ Pessoa Jurídica que explorem atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

4.1.1.3. Manifestação da Opção

A opção pela tributação com base no lucro presumido será manifestada por ocasião do pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido no primeiro trimestre do ano-calendário, vencíveis no último dia do mês de abril.

O fato da primeira quota ou quota única do imposto, relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário ou ao trimestre de início de atividades, ser paga fora do prazo, com acréscimo legais devidos, não desautoriza a opção pelo lucro presumido.

A partir de 1999, a opção pela tributação com base no lucro presumido passou a ser definitiva para o ano todo, ou seja, depois de iniciado o pagamento do imposto, não será admitido à mudança para o regime do lucro real, em relação ao ano-calendário.

4.1.1.4. Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto de renda das empresas tributadas pelo lucro presumido, em cada trimestre, será determinada mediante aplicação de percentuais fixados no art. 15 da **Lei nº 9.249/95**, de acordo com a atividade da pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida no trimestre, sendo o resultado acrescido de outras receitas, rendimentos e ganhos de capital na forma do art. 25 da **Lei nº 9.430/96**. Com isso os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável também compõem a base de cálculo do imposto de renda trimestral. O Imposto retido na fonte ou pago separadamente é considerado como antecipação do devido no trimestre.

Os coeficientes fixados pelo art. 15 da **Lei nº 9.249/95** para aplicação sobre a receita bruta de atividade são as seguintes:

- I. 8% na venda de mercadoria e produtos;
- II. 1,6% na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- III. 16% na prestação de serviços de transportes, exceto de carga;
- IV. 8% na prestação de serviços de transportes de cargas;
- V. 32% na prestação de demais serviços, exceto a de serviços hospitalares;
- VI. 16% na prestação de serviços em geral das pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 120.000,0, exceto serviços hospitalares, de

transportes e de profissões regulamentadas (art.40 da Lei nº 9.250/95);

VII. 8% na venda de imóveis das empresas com esse objeto social (art. 3º, § 7, da lei IN nº 93/93).

4.1.1.5. Alíquota

Alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a totalidade do lucro presumido apurado no trimestre.

4.1.1.6. Imposto de Renda Adicional

Depois de aplicar a alíquota de 15% sobre a totalidade do lucro presumido apurado no trimestre, sobre a parcela que exceder a R\$ 60.000,00 (Sessenta mil Reais) em cada trimestre, aplica-se o adicional de 10% (dez por cento), para determinação do imposto de renda Adicional.

4.1.1.7. Compensações

Com o valor do imposto devido em cada trimestre poderão ser compensados os valores a seguir relacionados (devendo essas compensações ser informadas na Declaração de débitos e Créditos tributários federais - DCTF):

- a) Pagamentos indevidos ou a maior que devido, a título de Imposto de renda;

- b) Saldo negativo do Imposto de renda apurado em períodos anteriores, ainda não compensados.

4.1.2

4.1.1.8. Saída do Regime

A saída do regime de tributação pelo lucro presumido pode ser realizada de duas formas, através da saída voluntária ou saída obrigatória, de acordo como segue:

4.1.1.8.1. Saída voluntária

4.1.2 A opção pelo lucro presumido obriga a empresa a permanecer nesse regime durante todo ano-calendário.

Entretanto, em qualquer ano subsequente, a empresa terá total liberdade, para se submeter ao outro regime de tributação, observadas as condições pertinentes ao regime de tributação escolhido.

eleição

do lucro

4.1.1.8.2. Saída obrigatória

compensação

as detrações

e as legítimas

A empresa submetida ao regime do lucro presumido cuja receita bruta, no decorrer do ano, ultrapassar o limite de R\$ 24.000.000,00 ou o limite proporcional, equivalente ao resultado da multiplicação de R\$ 2.000.000,00 pelo número de meses de atividade, ficará impedida de optar por esse regime de tributação no ano-calendário subsequente.

4.1.2. Lucro Real

Nesta modalidade de apuração, o valor do imposto de renda é determinado com base no Resultado (Lucro/Prejuízo) do período (antes de computar a provisão para o imposto de renda), ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto sobre a renda.

Podendo escolher o período de apuração do **Lucro Real Trimestral**, ou **Lucro Real Estimado**.

4.1.2.1. Lucro Real Trimestral

Na adoção pelo lucro real trimestral, o período de apuração é feito trimestralmente com base em Balanços e recolhimentos trimestrais. E a base de cálculo do imposto de renda é determinada segundo os registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais. A apuração do Lucro real é feita na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizados pela legislação do IR de acordo com as determinações contidas na instrução normativa SRF nº 28 de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

4.1.2.2. Lucro Real Estimado

Alternativamente na apuração do lucro real, a pessoa jurídica pode optar pelo recolhimento mensal do IRPJ e CSLL calculado por estimativa, e o montante do imposto recolhido por estimativa, até o mês de dezembro, será deduzido do imposto devido apurado com base no lucro real, do respectivo ano-calendário. O que implica na obrigatoriedade de apuração do lucro real anual em 31 de dezembro (ou se for o caso, na data em que decorrer a incorporação, fusão ou cisão ou o encerramento de atividade da empresa).

4.1.2.3. Empresas Obrigadas a Optar

Estão obrigados a apuração do Lucro Real as pessoas jurídicas:

- a) Cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido superior ao limite de 24.000.00 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 meses x 2.000.000,00;
- b) Cujas atividades sejam bancos comerciais, de investimentos, sociedade de créditos, sociedades corretoras de títulos, valores imobiliários e câmbio, distribuidora de título, arrendamento mercantil, cooperativas de créditos, empresas de seguros privados e capitalizações, e entidades de previdência privada aberta;
- c) Quem tiver lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- d) Que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- e) Que, no decorrer do ano-calendário, efetuem pagamento mensal do IRPJ pelo regime de estimativa;
- f) Que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia.

4.1.2.4. Manifestação da Opção

A opção pela tributação com base no Lucro Real Estimado será manifestada por ocasião do recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa do mês de janeiro do ano calendário, vencível no último dia útil de fevereiro do mesmo ano calendário, e a do Lucro Real Trimestral por ocasião do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no balanço do 1º trimestre do ano calendário, vencível no último dia útil de abril do mesmo ano calendário.

4.1.2.5. Base de Calculo

A Base de Cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual correspondente sobre o valor da receita bruta de cada atividade a receita bruta auferida no mês, ajustada pelas adições e exclusões abaixo.

4.1.2.6. Adições antes da determinação do Lucro Real

Adições ao lucro estimado – a base de calculo será determinada pela adição ao valor do lucro estimado, das importâncias correspondentes aos ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de outras receitas não abrangidas pelos percentuais da estimativa, tais como;

- ✓ Juros ativos, não decorrentes de aplicação financeira, inclusive os incidentes sobre os valores restituídos ou compensados;
- ✓ Descontos financeiros obtidos;
- ✓ As variações monetárias ativas;

- ✓ Receita de bens permanentes, quando não for este o objetivo social da empresa, deduzido dos encargos necessários a sua percepção;
- ✓ Rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, exceto se a mutuaria for instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- ✓ Ganhos auferidos em operações de coberturas (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, e de futuros ou no mercado de balcão;
- ✓ Os ganhos de capital;
- ✓ A diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de Patrimônio, e o valor em dinheiro ou bens e direitos que tenha sido entregue para formação do referido patrimônio;
- ✓ O ganho de capital auferido na devolução da participação no capital de bens e/ou direitos.

4.1.2.7. Exclusões antes da determinação do Lucro Real

Exclusões ao lucro estimado - Não deverão ser computados na base de cálculo do imposto:

- ✓ Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e variável submetida à incidência do IRRF e ao recolhimento mensal obrigatório;
- ✓ As receitas provenientes de atividade incentivada, na proporção do benefício de redução ou isenção do imposto, a que a empresa fizer jus;
- ✓ As recuperações de créditos que não representam ingressos de novas receitas;
- ✓ A reversão do saldo de provisões anteriormente constituídas;
- ✓ Os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;

- ✓ O imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- ✓ Juros sobre o capital próprio.

4.1.2.8. Suspensão ou Redução do Imposto

A empresa optante pelo pagamento por estimativa poderá suspender ou reduzir o imposto mensal devido, com base em balanços levantados, de acordo com as normas das leis comerciais e fiscais, e transcritos nos livro diário em que demonstre:

- ✓ Ser o valor do imposto devido igual ou inferior ao calculado por estimativa;
- ✓ Ser o valor do imposto de renda recolhido até o mês do balanço, igual ou superior ao valor do imposto devido; ou
- ✓ A existência de prejuízos fiscais apurados a partir de janeiro do correspondente ano-calendário.

O imposto devido mensalmente deverá ser pago até o último dia do mês subsequente aquele a que se referirem.

4.1.2.9. Incentivos Fiscais

Na apuração do lucro real parte-se do resultado do período de apuração antes do IR e, com as adições e exclusões, chega-se a um subtotal, que poderá ser positivo ou negativo.

Quando negativo será ele próprio, o prejuízo fiscal do período de apuração compensável futuramente.

Quando positivo e até o limite de 30% de seu valor, é permitida a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores. Não há prazo decadencial

para este fim, mesmo no caso de prejuízo fiscal ter sido regido por outra legislação, na época de sua apuração.

4.1.2.10. Alíquota

Alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a totalidade do lucro presumido apurado no trimestre.

4.1.2.11. Imposto de Renda Adicional

Depois de aplicar a alíquota de 15% sobre a totalidade do lucro real no trimestre, sobre a parcela que exceder a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em cada trimestre, aplica-se o adicional de 10% (dez por cento), para determinação do imposto de renda Adicional.

Depois de aplicar a alíquota de 15% sobre a totalidade do lucro real no ano, sobre a parcela que exceder a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), aplica-se o adicional de 10% (dez por cento), para determinação do imposto de renda Adicional.

4.1.3. Lucro Arbitrado

É um recurso utilizado pelas autoridades fiscais, quase sempre como última alternativa, que só deve ser aplicado quando houver ausência absoluta de confiança

na escrituração contábil do contribuinte, devido à falta ou insuficiência de elementos concretos que permitam a identificação ou verificação da base de cálculo, utilizada na tributação, pelo lucro real ou presumido. Também pode ser utilizado pelo fisco nos casos em que o contribuinte se recusar ou dificultar o acesso da autoridade fiscal à documentação comprobatória das atividades.

4.1.3.1. Manifestação da Opção

O lucro arbitrado é utilizado pela autoridade tributária para determinação da base de cálculo do Imposto de renda.

O arbitramento do lucro representa, quase sempre, maior carga tributária para a pessoa jurídica.

O fisco pode-se valer dessa alternativa nas seguintes circunstâncias:

- ✓ Quando o contribuinte obrigado à apuração do lucro real optar indevidamente pela tributação pelo lucro presumido;
- ✓ Quando o contribuinte não mantiver escrituração contábil e fiscal na forma das leis comerciantes e tributárias;
- ✓ Quando o contribuinte deixar de cumprir as obrigações fundamentais à correta apuração do lucro real;
- ✓ Quando o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais.

O fisco pode desconsiderar a escrituração contábil se houver indícios de utilização de documentos comprobatórios falsos, manipulações no faturamento, inexistência de um sistema de custos integrado e coordenado com a contabilidade, significativas fraquezas nos controles de estoques, bens do imobilizado, falta de

escrituração do balancete, do registro de inventário físico ou mesmo atraso na escrituração contábil.

Podem ocorrer também arbitramentos, mesmo para as empresas optantes pelo lucro presumido, quando:

- ✓ Houver indícios de que o faturamento registrado não corresponde à realidade; ou
- ✓ O contribuinte, desobrigado da manutenção de uma escrituração contábil, não escriturar o livro caixa, obrigatório.

4.1.4. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá optar pela Inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno porte – SIMPLES.

4.1.4.1 Enquadramento

Art. 4º A pessoa jurídica ou firma mercantil individual que, antes da promulgação desta Lei, preenchia os seus requisitos de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, excetuadas as já enquadradas no regime jurídico anterior, comunicará esta situação,

conforme o caso, à Junta Comercial ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para fim de registro, mediante simples comunicação, da qual constarão:

I - a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

II - o nome e demais dados de identificação da empresa;

III - a indicação do registro de firma mercantil individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

IV - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

Art. 5º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócios, conforme o caso, declarar a situação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que a receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I ou II do art. 2º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, exigida pelo inciso II do art. 37 da Lei

8.934, de 18 de novembro de 1994, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.

Parágrafo único. Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 7º Feita à comunicação, e independentemente de alteração do ato constitutivo, a microempresa adotará, em seguida ao seu nome, a expressão "microempresa" ou, abreviadamente, "ME", e a empresa de pequeno porte, a expressão "empresa de pequeno porte" ou "EPP".

Parágrafo único. É privativo de microempresa e de empresa de pequeno porte o uso das expressões de que trata este artigo.

4.1.4.2. Desenquadramento

Sobre a dispensa da escrituração contábil. O artigo 13 da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre a comunicação obrigatória da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES à Receita Federal nos seguintes casos:

1. Exclusão do SIMPLES por violação de qualquer das condições excludentes;
2. Microempresa ultrapassa o limite da receita bruta de R\$ 120.000,00 no ano-calendário (condição de microempresa para empresas de pequeno porte).

A escrituração contábil embora dispensada pelo fisco, é necessária no que diz respeito aos aspectos societários, trabalhistas, previdenciários e nas relações comerciais da empresa. Assim apesar da **Lei nº 9.317/96** dispensar a escrituração comercial, as empresas optantes pelo SIMPLES devem ser alertadas sobre os problemas decorrentes da falta de escrituração comercial, tais como as incriminações penais relativas à lei das falências.

4.1.4.3. Imposto Simples

O SIMPLES foi criado com o intuito de diminuir a carga tributária e simplificar o recolhimento de tributos e contribuições referente às micro-empresas e empresas de pequeno porte. Através do imposto único a empresa, recolhe de forma unificada e alíquotas reduzidas, todos os tributos referentes às esferas Federal, Estadual e Municipal. Para isso os estados e municípios precisam ter convênio com a União.

A opção pelo regime tributário SIMPLES é opcional. Caso uma micro-empresa ou uma empresa de pequeno porte não venha aderir ao sistema, ficará sujeita à pessoa jurídica na esfera federal, a mesma carga tributária aplicada às demais empresas, ou seja, a empresa terá que fazer a opção pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

4.1.4.4. Inscrição no Simples

A opção pelo SIMPLES ocorre com a inscrição da pessoa jurídica no cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ), através da superintendência da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte. Com isso a Pessoa Jurídica irá se inscrever através de uma ficha cadastral pessoa jurídica (FCPJ), preenchida com o código 301, que deve ser entregue na Junta Comercial, conforme o caso, juntamente com os demais documentos exigidos pela legislação.

4.1.4.5. Alíquotas de Recolhimento

O valor devido mensalmente pelas microempresas ou empresa de pequeno porte, inscrita no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação da alíquota sobre a receita bruta auferida no mês. A alíquota varia em função do montante da receita bruta da adesão ou não do Estado e Município onde está localizado o estabelecimento do contribuinte. Quando for maior o montante da receita bruta mensal maior será a alíquota do tributo.

a) para microempresa, em relação à receita bruta acumulada

3% até R\$ 60.000,00

4% de R\$ 60.000,00 até R\$ 90.000,00

5% de R\$ 90.000,00 até R\$ 120.000,00

b) para empresas de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada

5,4% até R\$ 240.000,00

5,8% de R\$ 240.000,01 até R\$ 360.000,00

6,2% de R\$ 360.000,01 até R\$ 480.000,00

6,6% de R\$ 480.000,01 até R\$ 600.000,00

- 7% de R\$ 600.000,01 até R\$ 720.000,00
- 7,4% de R\$ 720.000,01 até R\$ 840.000,00
- 7,8% de R\$ 840.000,01 até R\$ 960.000,00
- 8,2% de R\$ 960.000,01 até R\$ 1.080.000,00
- 8,6% de R\$ 1.080.000,01 até R\$ 1.200.000,00

No caso de pessoa jurídica contribuinte de IPI, seja microempresa ou empresa de pequeno porte, todos os percentuais serão acrescidos de 0,5%, independente da classificação fiscal do produto.

O art. 5º da **Lei nº 9.137/96**, usa a expressão contribuinte do IPI sem esclarecer se o acréscimo incidirá também no caso de empresa industrial que fabrique todos os produtos com alíquota zero.

4.2. Tributos devidos para a União pelas Empresas Prestadoras de Serviços Hospitalares

As empresas prestadoras de Serviços Hospitalares não podem optar pelo SIMPLES, devido a sua atividade, estando obrigadas a optar dentre as modalidades oferecidas: Lucro Real; Lucro Presumido; ou pelo Arbitrado. Além do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (**RPJ**), são devidas as contribuições: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (**CSLL**); a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), e a contribuição para os Programas de Integração Social (**PIS**) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (**Pasep**).

4.2.1. CSLL

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) obedece aos mesmos aspectos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e recebe o mesmo período de apuração.

4.2.1.1. Base de Cálculo

Para as prestadoras de serviços hospitalares, a base de cálculo para apuração da CSLL no lucro real é igual a do IRPJ, e no presumido, a base de cálculo será determinada mediante a alíquota de 12% (doze por cento) sobre as receitas auferidas no trimestre.

4.2.1.2. Alíquota

O percentual de 9% (nove por cento) para a apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, tanto para o lucro presumido como para o lucro real.

4.2.2. COFINS

É a uma contribuição instituída para o financiamento da Seguridade Social, são contribuintes da Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) as pessoas jurídicas do direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação

do imposto de renda, inclusive as empresas prestadoras de serviços hospitalares, que sejam optantes tanto pelo lucro presumido como pelo lucro real.

4.2.2.1. Fato Gerador e Base de Cálculo

De acordo com a **Lei 10.833/2003**, e a **Lei nº 10.925/2004**, a contribuição para o Cofins tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendemos que o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas compreende a receita bruta de venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Serão excluídos da base de cálculo:

- a) As saídas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas a alíquota zero;
- b) As receitas não-operacionais decorrentes da venda de ativo permanente;
- c) As receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituição tributária.
- d) As receitas decorrentes de venda dos produtos de que tratam as leis nºs 9.990/2000 (derivados básicos de petróleo e gás natural), 10147/2000 (medicamentos e produtos de perfumaria e toucador), 10485/2002 (maquinas, Tratores, veículos, etc.) e 10.560/2002 (operações de empresas de transporte aéreo) ou quaisquer outras submetidos à incidência monofásica da contribuição;
- e) As vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- f) As reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas receitas, ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do

patrimônio líquido e aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

4.2.2.2. Alíquota

A alíquota utilizada para determinação da contribuição para a COFINS é de 3% (três por cento), aplicada sobre a base de cálculo.

4.2.3. PIS/PASEP

É a uma contribuição instituída para Os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), são contribuintes do Pis/Pasep, as pessoas jurídicas do direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas prestadoras de serviços hospitalares, que sejam optantes tanto pelo lucro presumido como pelo lucro real.

4.2.3.1. Fato Gerador e Base de Cálculo

De acordo com a **Lei 10.637/2002** e a **Lei 10.925/2004**, a contribuição para o PIS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendemos que o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas compreende a receita bruta de venda de

bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Serão excluídos da base de cálculo:

- a) As saídas isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
- b) As receitas não-operacionais decorrentes da venda de ativo permanente;
- c) As receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituição tributária.
- d) As receitas decorrentes de venda dos produtos de que tratam as leis nºs 9.990/2000 (derivados básicos de petróleo e gás natural), 10147/2000 (medicamentos e produtos de perfumaria e toucador), 10485/2002 (maquinas, Tratores, veículos, etc.) e 10.560/2002 (operações de empresas de transporte aéreo) ou quaisquer outras submetidos à incidência monofásica da contribuição;
- e) As vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- f) As reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas receitas, ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

4.2.3.2 Alíquota

A alíquota utilizada para determinação da contribuição para a PIS é de 0,65 (sessenta e cinco centésimos por cento), aplicada sobre a base de cálculo.

5. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

5.1. Conceitos e definições de vocábulos usados no Planejamento Tributário

5.1.1

Antes de dar um conceito do que seja Planejamento tributário, cabe definirmos outros vocábulos existentes na sua definição.

5.1.1.1

Exemplos

Ilustrar

5.1.1. Fato Gerador

5.1.2.1

O Código Tributário Nacional, em seu art. 114, define o fato gerador da obrigação tributária principal como sendo a situação definida em lei como necessária à sua ocorrência. Corresponde, portanto, ao conjunto dos pressupostos previstos de forma abstrata na norma de direito material (a lei) e vinculados à obrigação de pagar um determinado tributo. O fato gerador refere-se à abstração da descrição do fato gerador e a concretização do próprio evento no mundo fático.

Exemplos

analisar

5.1.2. Obrigação Tributária

Juridicamente, uma obrigação consiste no fato de que determinada pessoa (devedora) está obrigada a satisfazer outra (credora) de uma prestação

correspondente; a entregar alguma coisa ou praticar certo ato ou, ainda, a se abster de certo ato ou fato (fazer ou não fazer), sob pena de sansão.

As obrigações tributárias são de duas espécies:

5.1.2.1. Obrigação Principal

Surge com o fato gerador, diz respeito ao pagamento de tributo, penalidade pecuniária, além dos acréscimos, e cessa com a extinção do crédito tributário. Exemplos: pagar impostos como IPTU, ICMS, Imposto de Renda ou Taxa de Iluminação Pública.

5.1.2.2. Obrigação Acessória

É uma exigência da legislação para que o sujeito passivo faça ou deixe de fazer algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, se não cumprida, transforma-se em obrigação principal em razão da multa aplicável. Exemplo: emitir documentos fiscais, escriturar os livros fiscais, entregar a declaração anual do Imposto de Renda, etc.

5.1.3. Imposto

É aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculado à nenhuma prestação específica do estado ao sujeito passivo.

5.1.4. Tributo

O Código Tributário Nacional define tributo em seus artigo 3º, como segue:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

5.1.5. Sonegação

É toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária. É necessário observar que a sonegação pressupõe necessariamente a ocorrência do fato gerador. Só há sonegação quando alguém tentar simular ou descaracterizar o fato gerador já realizado.

É importante observar que a sonegação está condicionada à ocorrência do fato gerador. Só há sonegação se alguém tenta simular ou esconder o fato gerador já ocorrido.

5.1.6. Fraude

O art. 12 da **Lei nº 4.502/64** define fraude como:

“Toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a diferir o seu pagamento”.

5.1.7. Simulação

A definição de simulação está contida no artigo 102 do Código Civil:

“Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral;

I – Quando apresentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas a quem realmente se conferem, ou transmitem;

II – Quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

“III – Quando os Instrumentos Particulares forem Antecipados, Adentados, ou Pré-datados”.

Esses conceitos apresentados de: sonegação, fraude, e simulação, compõem o bojo das grandes discussões sobre o direito que tem o contribuinte de planejar pela carga tributária incidente sobre as operações que ocorrem em seu negócio, principalmente após a publicação da Lei Complementar 104, pois o que se discute é a licitude da elisão fiscal ou planejamento tributário.

É notório apresentar que esses conceitos levam à conclusão de se ter como conduta fraudulenta e, portanto, ilícita, a do contribuinte que simplesmente se abstém de praticar um fato do qual resultaria a dívida do tributo.

Busca-se saber se o Fisco, com base em lei antielisiva de caráter geral, pode estender suas ações para além dos limites estabelecidos pelos princípios da lei, desconsiderando o negócio jurídico válido para o direito privado, com o objetivo único de alcançar o resultado econômico da operação, ou seja, que o Fisco decida pela forma que lhe seja mais conveniente.

Martins (1999, p.28), dá sua opinião a respeito da norma anti-elisão fiscal por ocasião da realização do primeiro congresso Brasileiro de Planejamento Tributário realizado em Outubro de 1999, onde o mesmo se posicionava contra a norma anti-elisão, que acabou sendo criada em 10/01/02.

“Na realidade, o gerenciamento da arrecadação ao longo dos últimos anos tem provocado muitas distorções. Não podemos ter nestas distorções um pretexto para se criar uma norma anti-elisão, como se cada empresa, ao decidir sobre uma prática constitucional (planejamento tributário) estivesse cometendo um crime ou uma fraude. É preocupante a insistência do governo em criar esta norma anti-elisão fiscal para evitar o planejamento tributário”.

5.2. Definições de Planejamento Tributário

"Para **Latorraca** (1980, p.23), é a atividade que, desenvolve-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das operações legais disponíveis."

Trata-se assim, de um comportamento técnico-funcional, adotado no universo dos negócios; excluir, reduzir ou adiar os respectivos encargos tributários.

O Planejamento tributário parte do princípio de que todo contribuinte tem o direito de ordenar seus negócios com ampla liberdade, estruturando seus negócios da melhor forma com o objetivo de obter um melhor resultado fiscal, desde que se utilize para tanto, de meios lícitos, do ponto de vista do direito privado, sempre antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, resultando disso a total impossibilidade de ação pela Fazenda Pública. Assim, se posiciona, por exemplo, **Amaro** (1995), para quem:

"(...) se os atos ou negócios praticados pelos indivíduos forem legais, e à vista da legislação tributária, não geram obrigações fiscais, não se podem nem obrigar o indivíduo a adotar outras formas jurídicas (sujeitas a tributos), nem se autoriza o fisco a ignorarem os efeitos (ou a Ineficiência fiscal) dos atos praticados".

Sendo assim, fica claro que se entende ser direito do contribuinte o planejamento tributário, realizado de forma responsável e dentro de certos limites impostos não só pelo ordenamento jurídico como por razões éticas, ao qual se opõe o dever de respeitar as formas jurídicas e a finalidade das normas na consecução do objetivo do planejamento tributário.

Segundo **Latorraca** (1980, p.21);

"Em Países com legislação tributária muito mais sofisticada do que a nossa, como nos Estados Unidos da América do Norte, o Planejamento Tributário é ativo. Existem grandes departamentos de Impostos dedicados exclusivamente ao Planejamento tributário."

Cândido (1998, p.23), assim define planejamento tributário

"Planejamento Tributário é o processo de escolha de ação ou omissão lícita, não simulada, anterior a ocorrência do fato gerador, que vise, direta ou indiretamente, economia de tributos."

Segundo tais autores, bastaria verificar a licitude da conduta praticada pelo contribuinte, de forma objetiva, sem discutir suas intenções, para enquadrá-la como uma conduta ética, portanto incapaz de ser questionada pelo fisco, mesmo que resulte em uma diminuição da carga tributária.

Em suma pode-se afirmar que a postura dominante acerca do conceito de planejamento tributário, na doutrina brasileira, é a de que o contribuinte possui ampla liberdade, para conduzir uma organização, estruturando seus negócios da forma que melhor lhe convier, com o intuito de minimizar sua carga tributária, desde que se utilize, para tanto, de meios lícitos, do ponto de vista do direito privado, sempre antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e sem simulação, para que sua conduta seja tida como elisão fiscal típica, verdadeira "economia fiscal lícita", resultando disto a total impossibilidade de ação pela Fazenda Pública. Assim, se posiciona, por exemplo, **Amaro** (1995), para quem:

"Se os atos ou negócios praticados pelo indivíduo forem legais, e, á vista da legislação tributária, não

gerarem obrigações fiscais, não se podem nem obrigar o indivíduo a adotar outras formas jurídicas (sujeitas a tributos), nem se autoriza o fisco a ignorar os efeitos fiscais (ou a ineficácia fiscal) dos atos praticados.”

5.3. Limitações do Planejamento Tributário

Diante do exposto, a doutrina moderna não se coaduna mais com a idéia de que o planejamento tributário é direito subjetivo do contribuinte, inquestionável, encerrando sempre uma conduta lícita, quando lícitos forem os meios empregados. Buscando-se novos caminhos para propiciar uma melhor compreensão desse fenômeno, que é o crescimento vultoso do planejamento tributário, notadamente nas grandes empresas e corporações, o que culmina por refletir na arrecadação dos tributos, cujo objetivo primordial é propiciar recursos para o atendimento das finalidades sociais (Justiça Fiscal).

Dessa forma, faz-se imprescindível analisar o planejamento tributário como possível meio de fraude à lei tributária, ou mesmo abuso do direito de auto-organização tributária, sempre que se puder identificá-la como “atentatória” ao ordenamento jurídico tributário e seus princípios informativos, ou mesmo decorrente de práticas simuladas ou atípicas que seriam ineficazes perante a Administração Tributária.

Com efeito, o planejamento tributário típico, que é aquele por meio do qual o contribuinte adota uma opção menos onerosa do ponto de vista fiscal, como no caso da adoção de regimes tributários de organização societária sujeitos a menor carga tributária, como, por exemplo, à opção pelo SIMPLES, em nada lesa o ordenamento jurídico, sendo diferente, em forma e substância, do chamado planejamento tributário atentatório, que resulta sempre de uma combinação de ações planejadas,

normalmente sob orientação de “especialistas”, cujo objetivo é meramente burlar a legislação tributária, buscando brechas ou forçando interpretações, não raramente com uso de artifícios.

A prática do planejamento fiscal, nos dias atuais, reveste-se muitas vezes de natureza puramente mercantil, utilizada, ao lado das estratégias de incremento nos lucros e propagandas, como importante mecanismo de obtenção de folgas de caixa, permitindo aos contribuintes (notadamente grandes empresas e corporações comerciais) utilizarem os resultados obtidos com o planejamento tributário planejado, como forte mecanismo de enfretamento da acirrada concorrência nos seus respectivos setores de atuação comercial.

Regular o planejamento tributário, ou, ao menos, impor-lhe limites, é tarefa de que se ocupam os legisladores em todo o mundo, em suma, de interesse social. Uma vez que, as práticas previamente planejadas, em especial, por parte das grandes empresas e corporações, chegam-se à existência de empresas e profissionais, cuja área de atuação, é unicamente, a orientação na prática do planejamento tributário, muitas vezes de forma deturpada, com utilização de técnicas questionáveis, com abuso de formas e atuações visivelmente atípicas, de natureza puramente atentatória ao ordenamento Jurídico, contra o qual se dirigem.

Vê-se, assim, que o planejamento tributário, em certos casos, notadamente o que se pretende chamar de planejamento tributário atentatório, não interessa aos contribuintes, de um modo geral, mas apenas aqueles que pretendem burlar o fisco, construir mecanismos de fuga à tributação e obter situação comercial privilegiada em relação à concorrência, o que, neste caso, desperta a atenção da sociedade, no sentido de combatê-lo, por representar um grave atentado às relações tributárias, causando o desequilíbrio do sistema e violação a princípios constitucionais. Ou, como bem adverte **Godoi** (2001),

“O planejamento fiscal ou elisão tributária não é senão uma expressão concreta da autonomia patrimonial dos indivíduos e empresas num

contexto constitucional cuja ordem econômica se funda na livre iniciativa e protege a propriedade privada (art.170 da CF)."

Seria totalmente inconstitucional (e até mesmo estapafúrdia) uma norma que ordenasse aos contribuintes, ao considerarem os diversos meios através dos quais podem atingir seus objetivos econômicos, que escolhessem os caminhos que rendessem mais arrecadação tributária. Contudo, isso não significa que o Estado não possa ou não deva reagir frente ao planejamento tributário, pois mesmo não configurando uma infração à legislação tributária, a elisão reflete as imperfeições do sistema tributário considerado sob os cânones da igualdade e da capacidade contributiva.

Assim, tem-se que se o contribuinte utiliza o seu direito de livre negociação para atingir os fins civis ou comerciais normalmente esperados, sem violação dos conceitos próprios de direito privado, nenhuma consequência fiscal poderia advir de tal conduta. Contudo, acaso o objetivo almejado com o exercício de tal direito seja meramente obter uma vantagem fiscal que de outro modo não estaria presente, configura-se o uso abusivo do direito de livre negociação, acarretando na possibilidade de enquadramento de tal conduta como atentatória ao ordenamento jurídico, permitindo ao Fisco a adoção de conduta fiscal diversa daquela efetivamente alcançada com a prática do negócio jurídico elisivo-atentatório.

5.4. Principais Aspectos

5.4.1. Análise Econômico-Financeira

Adotar procedimentos que visem maximizar o resultado do planejamento. Ex. O depósito Judicial na maioria das vezes é prejudicial à empresa, pois além do descaixe do valor, a empresa não pode utilizar-se a dedutibilidade da despesa e poderá ainda ter de reconhecer a variação monetária ativa na base de cálculo do PIS e COFINS.

5.4.2. Análise Jurídica

Deve haver fundamento jurídico a ser alegado.

5.4.3. Análise Fiscal

É necessário que as obrigações acessórias estejam cumpridas e em ordem de forma a não desencadear um processo de fiscalização.

5.4.4. Análise Fisco-contábil

Adotar procedimentos que permita à economia de outros tributos, à maximização do lucro e minimização do risco. Para tanto, a contabilidade é de grande importância, pois na maioria das vezes os lançamentos contábeis é que dão suporte às operações.

5.5. Tipos de Planejamento Tributário

5.5.1. Preventivo

Desenvolvem-se continuamente através de orientações, manuais de procedimentos, reuniões e abrange principalmente as atividades de cumprimento da legislação tributária nas obrigações principais e acessórias.

5.5.2. Corretivo

Detectada determinada anormalidade, procede-se ao estudo e indicam-se alternativas de correção da anomalia. Normalmente não deve surgir na companhia que adote o sistema preventivo.

5.5.3. Especial

Surge em função de determinado fato como por exemplo: abertura de filiais, lançamento de novos produtos, aquisição e/ou alienação da empresa, processos societários de reestruturação (cisão, fusão, incorporação, associação... etc.). Considerada a complexidade e importância de cada "caso", demanda dedicação exclusiva e conclusões precisas. **Malkowaki** (2000), afirma que:

"O Planejamento tributário visa à economia de impostos de uma das seguintes formas:

- 1) Retardando ou impedindo a ocorrência do fato gerador;
- 2) Reduzindo o montante do imposto devido."

5.6. Distinção entre Planejamento e Evasão Fiscal

A par de um aparente "senso comum" acerca do conceito de Planejamento Fiscal como conduta lícita do contribuinte, a doutrina nacional "clássica" busca contrapor a sua definição à de evasão fiscal, como verso e reverso de uma mesma moeda. Para tanto, em geral os autores identificam o planejamento tributário como um direito do contribuinte (obtido por meios lícitos) e a evasão como conduta sempre ilícita.

Com vistas a distinguir a evasão fiscal (conduta ilícita) do planejamento tributário (conduta lícita), alguns autores apontam o aspecto temporal como elemento essencial distintivo, como é o caso de **Campos** (1998), ao afirmarem ser o aspecto temporal o único critério cientificamente aceitável para diferenciar a elisão e a evasão fiscais, asseverando esse último que:

"É fundamental, que a ação ou omissão de Planejamento tributário seja praticada e

formalizada antes da ocorrência do fato gerador, pois toda ação ou omissão praticada e formalizada depois da ocorrência do fato gerador, que objetiva impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, ou reduzir os seus efeitos econômicos, é considerada fraude por implicar sonegação fiscal”.

Oliveira (1998), também considera o elemento temporal ao definir a elisão como:

“A economia tributária lícita, decorrente de atos e omissões de contribuintes, anteriores à ocorrência do fato gerador, que, sem violar a lei, inclusive sem simulação, evitam ou postergam a ocorrência da situação legalmente descrita como hipótese de incidência”.

5.7. Finalidade do Planejamento Tributário

Segundo, **Martinez (2002)**, três são as finalidades do Planejamento Tributário:

- Evitar a incidência do tributo, nesse caso adota-se procedimentos com o fim de evitar a ocorrência do fato gerador;
- Reduzir o montante do tributo, as providencias serão no sentido de reduzir a base de cálculo ou alíquota do tributo;
- Retardar o pagamento do tributo, o contribuinte adota medidas que têm por fim postergar o pagamento do tributo, sem ocorrência da multa.

5.8. A Introdução de Uma Norma Geral Antielisão do Direito Brasileiro

A **Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001**, dentre outras disposições, introduziu um parágrafo único ao art. 116 do Código tributário Nacional, conferindo-lhe a seguinte redação:

"A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária".

A inclusão do parágrafo único do art. 116 faz-se necessária para estabelecer, no âmbito da legislação brasileira, norma que permita à autoridade tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de elisão, constituindo-se dessa forma, um instrumento eficaz para o combate aos procedimentos de planejamento tributário com abuso de forma ou de direito.

Muito embora a vontade do legislador não repercuta para o hermeneuta como a própria vontade da lei, acaso não coincidentes, não restam dúvidas de que o intento de introduzir uma norma geral antielisão no ordenamento jurídico brasileiro foi exitoso, na medida em que outra interpretação não é possível, diante da clareza do próprio texto do parágrafo único do art. 116 do CTN.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias

materiais necessárias e que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. **(Parágrafo incluído pelo Lcp nº 104, de 10.1.2001)**

A constitucionalidade da referida norma, que tem sido objeto de intensos debates na doutrina especializada, muito embora não seja objeto de análise nos estreitos limites desse estudo. O que se pretende nesse trabalho é, meramente, analisar os reflexos do texto do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional nas relações do Fisco com os contribuintes, diante da prática do planejamento tributário, sempre que verificável a hipótese normativa de "atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária".

Segundo **Marone** (1999), em trabalho intitulado O Questionamento Judicial como legítima forma de elisão fiscal por ocasião do IV Congresso Brasileiro de Planejamento Tributário.

"Há uma tentativa muito grande para que acabe o planejamento tributário, inclusive com uma certa propensão da mídia a entender o planejamento tributário como algo ruim. Quando na verdade não é nada mais nada menos que a própria garantia de sobrevivência do país. Porque a sociedade deve ser considerada não como Estado, porque é numericamente em termos de pessoas físicas menor e sim a própria sociedade que sustenta o

Estado que pretensamente deveria arrecadar recursos, devolvê-los em serviços e não faz”.

Assim, o planejamento tributário é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio da maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma celebrada é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la.

Duas decisões internacionais validam o entendimento da economia legal de impostos:

- **Suprema Corte dos EUA:** “Qualquer pessoa pode arrumar os seus negócios de tal modo que seu imposto seja o mais reduzido possível; não está ela obrigada a escolher a fórmula mais produtiva para o tesouro público, nem ainda existe o dever patriótico de elevar seus próprios ônus fiscais”.
- **Tribunal Federal da Suíça :** “Indubitavelmente, toda pessoa é livre para dirigir sua atividade econômica de tal modo que fique sujeita a pagar o menor imposto possível e de escolher, entre as formas jurídicas que se lhe oferecem, aquela que traz a carga fiscal menos onerosa”.

5.9. O Planejamento Tributário em Outros Países

Para **Guber** (1999), o estudo do planejamento tributário nos demais países não padece do mesmo mal que em nosso país. Todos os países desenvolvidos praticam o planejamento tributário. A guisa de exemplo, citamos a obra espanhola que se intitula “Como Pagar Menos Hacienda”, em que autores preocupam-se em retratar os aspectos pragmáticos da planificação do imposto sobre a renda, dirigindo

seu discurso ao cidadão comum. Advertem os autores, GIL & ROQUE, no prefácio da obra, que o objetivo do guia é proporcionar ao contribuinte não especialista, dentro da legalidade e pelo planejamento, que arque com menor ônus tributário possível.

Insta acentuar que a preocupação com a legalidade do planejamento tributário tem assinalado de modo uniforme a doutrina alienígena. Na França há uma grande preocupação com a intentio do negócio jurídico que visa à elisão. Tendo a legislação francesa contemplado a figura do abuso de direito, como bem assinalam MERCIER & PLAGNET.

Notadamente no Reino Unido, o contribuinte tem uma maior consciência e preocupação em reduzir sua carga tributária. Uma grande companhia de seguros, J. Rothschild Assurance publica anualmente seu guia tributário. Arrolam-se as sete negativas do planejamento tributário:

“NÃO economize tributos, às custas de benefícios comerciais (não é aconselhável ter perdas financeiras nos negócios apenas para evitar os tributos);

NÃO cause infelicidade para si e para sua família economizando tributos (não emigre para um país que não aprecia);

NÃO planifique a longo prazo. O plano pode ser efetivo no momento, mas pode ser o alvo de futura legislação antielisão antes de se completar;

NÃO relegue sua segurança financeira futura (não transmita todo seu patrimônio para reduzir os tributos sobre sucessão)

NÃO faça esquemas inflexíveis. É sempre necessário revisão de seu planejamento á luz das mudanças de sua posição financeira e de sua família. Deve-se também ter em conta as

mudanças no sistema tributário, como o corte drástico das alíquotas de determinado tributo;

NÃO esqueça que a lei pode mudar. Lembre-se, em particular, que o imposto sobre transmissão causa mortis será aplicado conforme a lei vigente ao tempo do falecimento, não necessariamente a mesma lei aplicável no momento; e,

NÃO separe rigidamente capital e renda. Um bom planejamento tributário envolve, às vezes, economia de renda e maiores gastos em capital. Cada um tem sua própria tributação e deve-se tentar maximizar ambos após a incidência dos tributos.

A linguagem clara e enfática ressalta o objetivo do guia: a elisão fiscal nos limites objetivos da legalidade. Há uma consciência maior de civismo no Reino Unido, que se traduz pelo interesse do contribuinte em pagar tributos, quando devido e não pagar, quando possível. De semelhantes objetivos, cita-se o Daily Mail Income Tax Guide, da autoria do tributarista TINGLEY. Comenta, em passant, o jurista inglês: Todos os contribuintes anseiam, o que é de se entender, pela redução de suas obrigações tributária. Isto pode ser atingido da seguinte forma:

- Tirar vantagem de todas deduções e benefícios possíveis;
- Planejar cuidadosamente as datas das transações e eventos;
- Tomar medidas para incrementar os benefícios fiscais; ou,
- Evitar ações que venham a majorar os tributos a pagar.

Pelo que se depreende da doutrina estrangeira supra elencada, o planejamento tributário é uma realidade em todos os países desenvolvidos. Há

preocupação em realizar-se o legítimo planejamento tributário, através da correta e adequada planificação tributária, sempre observando a lei.

Diante do exemplo de outros países na área do planejamento tributário, resta-nos a esperança de que em nosso país os empresários que tiverem acesso à educação tributária como também um planejamento estratégico para ver se a empresa tem possibilidade de desenvolver-se dentro do ramo de negócio escolhido.

Segundo pesquisa realizada pelo SEBRAE-SP, de cada 100 empresas que abrem, 54 delas não chegam a três anos de vida. De acordo com **Souza (1999)**, a partir do rastreamento feito neste trabalho, verificou-se que a taxa de mortalidade de empresas foi de 32%, no primeiro ano de atividade. A partir daí, os acréscimos na taxa de mortalidade foram de 12 pontos percentuais ao longo do segundo ano, 12 pontos percentuais no terceiro ano, 07 pontos percentuais no quarto ano e 08 ponto percentuais no quinto ano. Isto implica taxas acumuladas de mortalidade de 32%, 44%, 56% e 71% respectivamente nos cinco primeiros anos de atividade.

O aumento da carga tributária é preocupante, pois os indicadores econômicos sinalizam pequeno crescimento ou até mesmo a queda do PIB. Apesar disto, o contribuinte brasileiro está sendo obrigado a recolher individualmente mais tributos. Os indicadores sociais demonstram que, mesmo aumentando sistematicamente a arrecadação tributária, o Poder Público não tem direcionado os recursos para a solução ou diminuição dos problemas nacionais.

6. ESTUDO DE CASO

6.1. Apresentação e Qualificação da Empresa

A organização escolhida para aplicação do estudo de caso, foi o **VERÍSSIMO BEZERRA**, portador do CNPJ nº 00.000.000/000-00¹, em sua natureza jurídica é uma sociedade empresária, foi constituída em 11 de junho de 1992, e tem como objetivo social, a prestação de serviços hospitalares nas áreas de onco-hematologia e quimioterapia ambulatorial em pacientes internados em hospital dia, através de seu corpo médico de enfermeiros especializados em serviços na área de laboratório, e análises clínicas especializadas em hematologia, oncologia, biologia molecular, histocompatibilidade, e toxicologia (dosagens de medicamentos).

6.1.1 Limitações do Planejamento Decorrentes da Atividade

Em nosso sistema tributário nacional, a empresa que tem como objeto social à atividade de atendimento hospitalar, pode optar por apenas duas modalidades de tributação: o Lucro Real e o Lucro Presumido. Desta forma, o planejamento tributário enfrenta o desafio de definir entre os dois, qual a modalidade de tributação que irá lhe render maior economia tributária.

¹ EMPRESA DE NOME FICTÍCIO. NÃO HOUVE LIBERAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DO CNPJ DA EMPRESA. ENTRETANTO, OS DADOS SÃO TODOS REAIS.

6.1.2 Análise das Modalidades

Neste momento apresentaremos a apuração dos tributos pela modalidade do lucro presumido.

6.1.2.1 Tributação Pelo lucro Presumido

Para esta modalidade de tributação, os impostos recolhidos são calculados de acordo com os quadros que se seguem.

6.1.2.1.1 Apuração dos Tributos Mensais

QUADRO 1: Apuração dos Tributos Mensais Pelo Lucro Presumido

QUADRO 1: APURAÇÃO DOS TRIBUTOS MENSAIS						
EMPRESA: VERÍSSIMO BEZERRA DE NATAL S/C LTDA						
ANO: 2006 - TRIBUTAÇÃO LUCRO PRESUMIDO						
MESES	FATURAMENTO	OUTRAS RECEITAS	EXCLUSÕES LEGAIS	BASE DE CALCULO	TRIBUTOS	
					COFINS 3%	PIS 0,65%
JAN	198.493,85	-	-	198.493,85	5.954,82	1.290,21
FEV	780.833,27	-	-	780.833,27	23.425,00	5.075,42
MAR	378.354,02	7.466,44	-	385.820,46	11.574,61	2.507,83
ABR	309.090,55	-	-	309.090,55	9.272,72	2.009,09
MAI	816.547,43	-	-	816.547,43	24.496,42	5.307,56
JUN	710.770,25	6.925,50	-	717.695,75	21.630,87	4.665,02
JUL	332.749,49	-	-	332.749,49	9.982,48	2.162,87
AGO	689.484,74	-	-	689.484,74	20.684,54	4.481,65
SET	599.676,86	11.127,93	-	610.804,79	18.324,14	3.970,23
OUT	284.578,18	-	-	284.578,18	8.537,35	1.849,76
NOV	924.959,53	-	-	924.959,53	27.748,79	6.012,24
DEZ	455.569,17	10.626,84	-	466.196,01	13.985,88	3.030,27
TOTAL	6.481.107,34	36.146,71	-	6.517.254,05	195.517,62	42.362,15

Neste caso a base de cálculo, das contribuições para COFINS e PIS/PASEP, é pelo regime cumulativo, e as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) respectivamente, sobre a base de cálculo conforme demonstrado no Quadro 1.

6.1.2.1.2 Apuração dos Tributos Trimestrais

QUADRO 2: Apuração do IRPJ Trimestral Pelo Lucro Presumido

QUADRO 2: APURAÇÃO DO IRPJ TRIMESTRAL PELO LUCRO PRESUMIDO						
EMPRESA: VERÍSSIMO BEZERRA S/C LTDA						
ANO: 2006		TRIBUTAÇÃO LUCRO PRESUMIDO				TOTAL
DISCRIMINAÇÃO	%	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	
FATURAMENTO	8%	1.357.681,14	1.836.408,23	1.621.911,09	1.665.106,88	6.481.107,34
(+) APLICAÇÃO ALÍQUOTA		108.614,49	146.912,66	129.752,89	133.208,55	518.488,59
(+) Rendimento de Aplicação		7.466,44	6.925,50	11.127,93	10.626,84	36.146,71
(+) Demais Receitas e Ganhos						
(=) BASE CÁLCULO IRPJ		116.080,93	153.838,16	140.880,82	143.835,39	554.635,30
(-) PARCELA ISENTA		60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	240.00,00
(=) BASE CÁLCULO ADICIONAL		56.080,93	93.838,16	80.880,82	83.835,39	314.635,30
(+) IRPJ – NORMAL	15%	17.412,14	23.075,72	21.132,12	21.575,31	83.195,29
(+) IRPJ – ADICIONAL	10%	5.608,09	9.383,82	8.088,08	8.383,54	31.463,53
(=) IRPJ A RECOLHER		23.020,23	32.459,54	29.220,20	29.958,85	114.658,82

As prestadoras de serviços hospitalares aplicam a alíquota de 8% (oito por cento) para determinação da base de cálculo do imposto, em seguida aplica-se 15% (quinze por cento) da alíquota de IRPJ, e deduz R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais.) trimestralmente, antes de aplicar a alíquota de 10% (dez por cento) do adicional.

QUADRO 3: Apuração da CSLL Trimestral Pelo Lucro Presumido

QUADRO 3: APURAÇÃO DA CSLL TRIMESTRAL PELO LUCRO PRESUMIDO						
EMPRESA: VERÍSSIMO BEZERRA S/C LTDA						
ANO: 2003		TRIBUTAÇÃO LUCRO PRESUMIDO				TOTAL
DISCRIMINAÇÃO	%	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	
FATURAMENTO	12%	1.357.681,14	1.836.408,23	1.621.911,09	1.665.106,88	6.481.107,34
(+) APLICAÇÃO ALÍQUOTA		162.921,74	220.368,99	194.629,33	199.812,83	777.732,88
(+) Rendimento de Aplicação		7.466,44	6.925,50	11.127,93	10.626,84	36.146,71
(+) Demais Receitas e Ganhos						
(=) BASE CÁLCULO CSLL		170.388,18	227.294,49	205.757,26	210.439,67	813.879,59
CSLL A RECOLHER	9%	25.558,23	34.094,17	30.863,59	31.565,95	122.081,94

Para esta atividade, aplicamos a alíquota reduzida de 12% (doze por cento) para determinação da base de cálculo da CSLL, em seguida aplica-se 9% (nove por cento) para obtermos o valor devido.

6.1.2.2 Tributação Pelo Lucro Real

Nesta modalidade de tributação, temos duas opções para o período de apuração: o lucro real com estimativa mensal e apuração do balanço anual; ou pelo lucro real trimestral, com apuração de balanço trimestral, a cada trimestre. Para este caso, optamos pelo Lucro Real Trimestral, por se tratar de uma empresa lucrativa, que não se prejudicará com o limite de 30% (trinta por cento) do lucro no trimestre, para compensação de prejuízos anteriores, além de prorrogar a data de recolhimento do imposto em relação a estimativa mensal, que o imposto a recolher deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao mês de apuração.

6.1.2.2.1 Apuração dos Tributos Mensais

QUADRO 4: Apuração dos Tributos Mensais Pelo Lucro Real

QUADRO 4: APURAÇÃO DOS TRIBUTOS MENSAIS PELO LUCRO REAL						
EMPRESA: VERÍSSIMO BEZERRA S/C LTDA						
ANO: 2006 - TRIBUTAÇÃO LUCRO REAL						
MESES	FATURAMENTO	OUTRAS RECEITAS	EXCLUSÕES LEGAIS	BASE DE CALCULO	TRIBUTOS	
					COFINS 3%	PIS 0,65%
JAN	198.493,85	-	-	198.493,85	5.954,82	1.290,21
FEV	780.833,27	-	-	780.833,27	23.425,00	5.075,42
MAR	378.354,02	7.466,44	-	385.820,46	11.574,61	2.507,83
ABR	309.090,55	-	-	309.090,55	9.272,72	2.009,09
MAI	816.547,43	-	-	816.547,43	24.496,42	5.307,56
JUN	710.770,25	6.925,50	-	717.695,75	21.530,87	4.665,02
JUL	332.749,49	-	-	332.749,49	9.982,48	2.162,87
AGO	689.484,74	-	-	689.484,74	20.684,54	4.481,65
SET	599.676,86	11.127,93	-	610.804,79	18.324,14	3.970,23
OUT	284.578,18	-	-	284.578,18	8.537,35	1.849,76
NOV	924.959,53	-	-	924.959,53	27.748,79	6.012,24
DEZ	455.569,17	10.626,84	-	466.196,01	13.985,88	3.030,27
TOTAL	6.481.107,34	36.146,71	-	6.517.254,05	195.517,62	42.362,15

As contribuições para a COFINS e PIS/PASEP, para as empresas tributadas pelo lucro real, são recolhidas com base no regime não-cumulativo, com algumas exceções. A empresa, prestadora de serviços hospitalares, faz parte das exceções, apurando pelo regime cumulativo, com a base de cálculo e as alíquotas iguais a do lucro presumido, conforme apresentamos no Quadro 4.

6.1.2.2.2 Apuração dos Tributos Trimestrais

QUADRO 5: Apuração do IRPJ Trimestral Pelo Lucro Real Trimestral

QUADRO 5: APURAÇÃO DO IRPJ LUCRO REAL TRIMESTRAL					
EMPRESA: VERÍSSIMO BEZERRA S/C LTDA					
ANO: 2003		TRIMESTRES			
DISCRIMINAÇÃO		1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
LUCRO LÍQ CONTABIL		299.890,58	719.442,47	120.763,42	269.632,80
(+) ADIÇÕES		40.954,43	55.300,02	48.991,17	50.272,01
(+) EXCLUSÕES		227,50			
(=) LUCRO REAL		340.617,51	774.742,49	169.754,59	319.904,81
(-) PARCELA ISENTA ADICIONAL		280.617,51	714.742,49	109.754,59	259.904,81
(=) BASE CALCULO ADICIONAL		220.617,51	654.742,49	49.754,59	199.904,81
(+) IRPJ - NORMAL	15%	51.092,63	116.211,37	25.463,19	47.985,72
(+) IRPJ - ADICIONAL	10%	22.061,75	65.474,25	4.975,46	19.990,48
(=) IRPJ A RECOLHER		73.154,38	181.685,62	30.438,65	67.976,20
					353.254,85

Como nesta modalidade a base de cálculo do imposto é com base no lucro real, partimos do lucro líquido contábil, adicionamos os valores da COFINS, que está sendo recolhida em depósito judicial, por pleitearem na justiça a isenção desta contribuição, se tornando não dedutível para fins de imposto de renda, e excluimos os dividendos recebidos de outras empresas, o resultado é o lucro real. Para o IRPJ normal aplicamos a alíquota de 15% (quinze por cento), e para o IRPJ Adicional deduzimos do lucro real a parcela isenta do adicional no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por trimestre, a aplicamos a alíquota de 10% (dez por cento), soma-se os dois e o recolhimento dar-se-á no mesmo DARF (Documento de Arrecadação da Receita Federal).

QUADRO 6: Apuração da CSLL Trimestral Pelo Lucro Real Trimestral

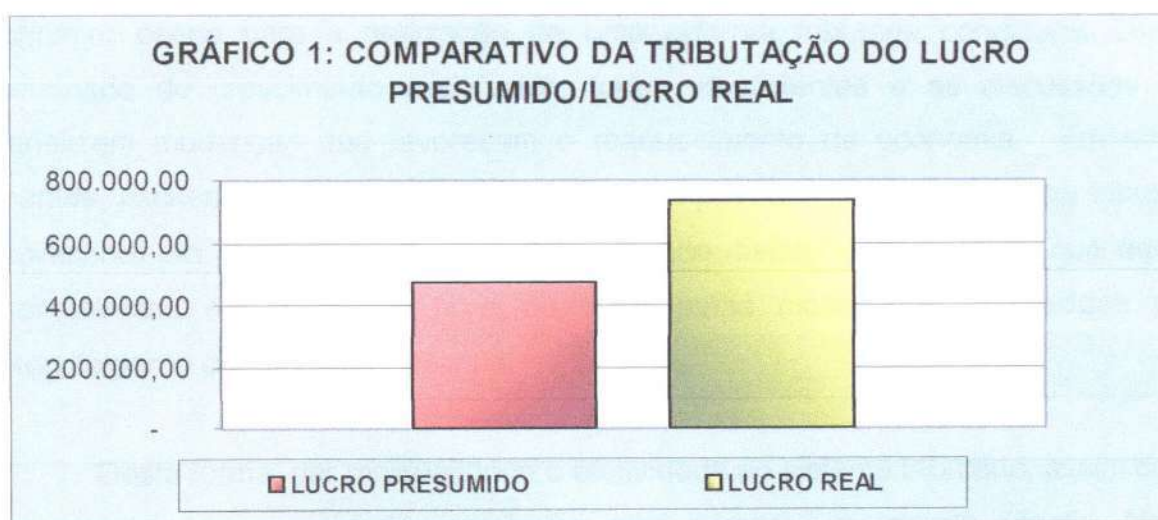
QUADRO 6: APURAÇÃO DA CSLL LUCRO REAL TRIMESTRAL							
EMPRESA: VERÍSSIMO BEZERRA S/CLTDA							
ANO: 2006			TRIMESTRES				TOTAL
DISCRIMINAÇÃO			1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	
LUCRO LÍQ CONTABIL			299.890,58	719.442,47	120.763,42	269.632,80	1.409.729,27
(+)	ADIÇÕES		40.954,43	55.300,02	48.991,17	50.272,01	195.517,63
(+)	EXCLUSÕES		227,50				227,50
(=)	LUCRO REAL		340.617,51	774.742,49	169.754,59	319.904,81	1.605.019,40
(=)	CSLL A RECOLHER	9%	30.655,58	69.726,82	15.277,91	28.791,43	144.451,75

A base de cálculo da CSLL é igual a do IRPJ, com base no lucro real. Portanto, basta aplicamos a alíquota de 9% (nove por cento) para obtermos o valor devido.

Devemos atentar para o caso, da empresa obter um prejuízo em um dos trimestres, neste caso como a base de cálculo negativa, será suspenso o pagamento do IRPJ e da CSLL, e o valor do prejuízo será compensado em até 30% (trinta por cento) do lucro em trimestres subsequentes.

6.1.2.3 Comparativo da Tributação do Lucro Real/Lucro Presumido

GRAFICO 1: Comparativo da Tributação do Lucro Presumido/Lucro Real



QUADRO 7: Comparativo para Tributação do Lucro Real/Lucro Presumido

QUADRO 7: COMPARATIVO PARA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL/LUCRO PRESUMIDO					
EMPRESA: VERÍSSIMO BEZERRA S/CLTDA					
COMPARATIVO PARA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL/PRESUMIDO					
TRIBUTOS	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	TOTAL
LUCRO PRESUMIDO	42.362,15	195.517,62	122.081,94	114.658,82	474.620,54
LUCRO REAL	42.362,15	195.517,62	144.451,75	353.254,85	735.586,37
DIFERENÇA DA TRIBUTAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO PARA O LUCRO REAL					260.965,83

Dentre as modalidades oferecidas pelo Regulamento do Imposto de Renda, o gráfico 1 nos mostra a enorme diferença existente entre a tributação realizada pela modalidade de Lucro Real e Lucro Presumido. Na tabela 7, que apresenta um comparativo entre as duas modalidades, a empresa apresentou o lucro presumido como a opção mais viável, haja vista que a empresa aumenta sua lucratividade e diminui consideravelmente sua tributação com uma economia de R\$ 260.965,83 (duzentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais, e oitenta e três centavos), quando foi aplicada a modalidade de Lucro Real.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços realizados com a mudança do sistema tributário brasileiro e com a redução dos encargos incidentes sobre os salários dos trabalhadores como o primeiro passo para a realização de uma reforma tributária condizente com a retomada do crescimento econômico, foram insuficientes e as discussões não sinalizam mudanças que favoreçam o reaquecimento da economia. Em contrapartida, existem evidências claras que, para as pessoas jurídicas, a carga tributária apresenta um aumento crescente. Isto provoca distorções tributárias, que devem ser levadas em conta na hora de optar pelas modalidades oferecidas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Desta forma, dar racionalidade e efetividade ao sistema tributário, assim como ao princípio da capacidade contributiva será sempre um grande desafio. Nesse sentido, teremos que implementar nossos mecanismos de defesa, através de inúmeros cruzamentos de dados, dentro de um planejamento tributário, com o objetivo de ampliar a lucratividade das empresas e reduzir efetivamente a carga tributária.

A prática do planejamento fiscal, nos dias atuais, reveste-se muitas vezes de natureza puramente mercantil, utilizada, ao lado das estratégias de incremento nos lucros e propagandas, como importante mecanismo de obtenção de folgas de caixa, permitindo aos contribuintes (notadamente grandes empresas e corporações comerciais) utilizarem os resultados obtidos com o planejamento tributário planejado, como forte mecanismo de enfrentamento da acirrada concorrência nos seus respectivos setores de atuação comercial.

O planejamento tributário, portanto, já não é apenas uma formulação hipotética de operações, mas também algo que deve possuir uma gestão de riscos, sintonizada na mutação de normas e nas informações geradas tanto no microcosmo, assim como no macrocosmo tributário, tendo em vista a massa de informações

fiscais que serão reproduzidas no futuro. Ele não apenas deve ser implementado, mas monitorado e reconduzido sempre que possível buscando a defesa do contribuinte contra arbitrariedades, erros e a irracionalidade do sistema tributário.

Através desse trabalho foi possível verificar com é importante o planejamento tributário no âmbito de uma empresa prestadora de serviços hospitalares. Sendo possível demonstrar que o momento de optar pela modalidade de tributação pode alterar sobremaneira a carga tributária incidente na empresa.

Desta feita, faz-se necessário que a empresa conte com profissionais capacitados, principalmente na área jurídica e contábil, para encontrar as melhores alternativas para reduzir a carga tributária incidente, em conformidade com as leis e regulamentos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Os limites do planejamento tributário em face da lei complementar nº 104/2001, **Revista Dialética de Direito tributário**, São Paulo, nº 72, 2001.

AMARO, Luciano, **Planejamento Tributário e evasão**. São Paulo: Dialética, 1995.

CORRÊA, Antonio. **Dos crimes contra a ordem tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GODOI, Marciano Seabra de. A Figura da "Fraude á Lei Tributária" prevista no art. 116, Parágrafo único do CTN, **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, vol. 68, Editora Oliveira Rocha, maio 2001.

GUBERT, Pablo Andrez Pinheiro. Planejamento tributário: análise jurídica e ética. **Monografia de Especialização em Direito Tributário**. Instituto de Planejamento de Estudos Jurídicos (IBEL), Curitiba, 1999.

LATORRACA, Nilton. **Legislação tributária: uma introdução ao planejamento tributário**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

MALKOWSKI, Almir. **Planejamento tributário e a questão da elisão fiscal**. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2000.

Monografia de Especialização em Direito Tributário. Institutos de Planejamento de estudos Jurídicos, (IBEL). Curitiba: 1999.

OLIVEIRA, Juarez de. **Código tributário nacional**: 2. ed. São Paulo: Atlas. 2003

ROCHA, Valdir de oliveira (Coord.). **Planejamento fiscal**: teoria e prática. São Paulo: Dialética, 1998.